



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003671-63.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado GENIVAL PAULINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003671-63.2022/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Genival Paulino da Silva

COMARCA: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.320

Acidentária – Embargos de declaração do INSS – Reapreciação de mérito – Discussão sobre o agravamento da situação jurídica da autarquia, em sede de reexame necessário – Embargos rejeitados. Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do Código de Processo Civil em vigor, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 225/232, que deu provimento em parte ao recurso oficial, para manter a procedência do pedido, todavia, determinando o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária.

O embargante alega omissão no julgado, pois, sustenta a impossibilidade de agravamento da situação do INSS quando ausente recurso da parte autora, havendo manifesta violação ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*. Entende,

assim, que a Turma Julgadora não poderia ter adentrado na análise do benefício de aposentadora, pelo contrário, deveria ter mantida a r. sentença que concedeu o benefício de auxílio-acidente, em prejuízo da parte ré. Aduz que como não houve recurso do autor, operando a preclusão, não poderia o Tribunal ter agravado a condenação da autarquia. Cita os artigos 141, 492, 507, 927, III, 1.008 e 1.013, todos do CPC, e jurisprudências com base nos precedentes: Recurso Especial nº 1.544.804 – RJ; Recurso Especial nº 1.745.633 – PR e AGINT no Recurso Especial nº 1.464.037 – RS. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/05).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos não comportam acolhimento.

Em verdade, busca a autarquia a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que as partes não interpuseram recurso de apelação para que o E. Tribunal analisasse referido assunto.

No entanto, o recurso oficial devolve a esta Corte a análise da r. sentença, isto porque, a dispensa contida no art. 496, § 3º, I, do CPC se aplica apenas excepcionalmente às ações acidentárias.

De fato, é sabido que nestas ações, em regra, não há condenação líquida e certa, dependendo de apuração do montante na fase executória, sem prejuízo ainda de seus efeitos posteriores, com pagamento de benefícios por tempo indeterminado.

Ademais, é de se observar que a importância estimada, na grande maioria das vezes, não reflete o quanto será devido ao autor, em caso de procedência.

Nessa linha, inclusive, a Súmula nº 490, do E. STJ, a qual estabelece que a dispensa de reexame necessário não se aplica a sentenças ilíquidas.

Por tal motivo, ainda que as partes não tenham manifestado interesse em recorrer, a decisão colegiada estava autorizada a analisar os requisitos para a reparação acidentária, para a apreciação da matéria em debate.

E, uma vez não convencida diante das provas existentes nos autos, a Turma Julgadora entendeu ser o caso de dilação probatória, com a realização de nova perícia médica.

Nesse sentido, houve a renovação da prova técnica no intuito de sanar as dúvidas existentes sobre a suposta incapacidade laborativa.

A decisão embargada, mediante fundamentação expressa e clara, consignou, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pelo restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária.

O julgado atacado expressamente registrou que *“pela narrativa do autor de que era beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária, concedida judicialmente (NB 92/606713267-6), com início a partir de 10.05.2010 (fl. 53).”* Fl. 227.

Logo, uma vez presente manifestação fundamentada sobre os pontos necessários para o julgamento do

feito, o mero resultado diverso do pretendido não caracteriza vício ou ofensa à legislação de regência.

Por outro lado, quanto à omissão no que se refere à violação ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*, o v. acórdão se manifestou de forma suficiente à fl. 230:

*“Impende esclarecer que embora o autor não tenha se insurgido contra a concessão de auxílio-acidente pela r. sentença, o deferimento do restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária não pode ser considerado **“reformatio in pejus”**, primeiro, pois tal benesse foi requerida na petição inicial e, segundo, porque o amparo acidentário detém natureza ampla, ou seja, depende da incapacidade a ser apurada pela prova médica oficial, lembrando a natureza alimentar dos benefícios acidentário, vislumbrando um prejuízo irreparável para o obreiro.*

Assim, há mera adequação dos elementos dos autos ao disposto na legislação.” (negritei e sublinhei).

Em verdade, nota-se de modo evidente que, insatisfeita com tal desfecho, as alegações da embargante buscam, senão, a reanálise da matéria em tela.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressenete dos vícios a que alude o art. 1.022 do atual CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão,

contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR